



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000028/95-15
Recurso nº : 302-118.665 (RD/302-0.412) ✓
Matéria : REDUÇÃO - ALADI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.355

CERTIFICADO DE ORIGEM

Suspensão da contagem de prazo de validade do Certificado de Origem de mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público – DAP - Por estar sob controle aduaneiro, a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem fica suspensa. Se, desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI, não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

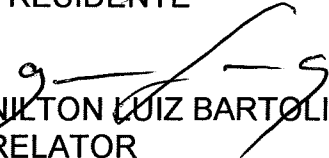
Prazo do Certificado de Origem de mercadoria importada nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE – Não é razoável retirar do importador o benefício concedido pelo Acordo, pois existe perfeita identificação da origem do País signatário. Importa aos Países signatários a circunstância de ter sido a mercadoria produzida em seus domínios.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: - 5 MAR 2003

Processo nº : 11128.000028/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.355

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIRO; MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ; HENRIQUE PRADO MEGDA; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e JOÃO HOLANDA COSTA.



Processo nº : 11128.000028/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.355

Recurso nº : 302-118.665 (RD/302-0.412)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, inquinando de nulo o v. Acórdão de fls. 106/113 exarado pela colenda Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sob o argumento de violação ao artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Em sua visão, teria havido a “preterição ao direito da Fazenda Nacional de defender os seus legítimos interesses, na medida em que não apresenta qualquer dos fundamentos, quaisquer das razões que possam ter acaso subsidiado a decisão de excluir as penalidades aplicadas ao contribuinte.”

Cita jurisprudência que considera divergente e finaliza sua irresignação pleiteando “a nulidade do acórdão ora recorrido, por ausência de fundamentação quanto à exclusão das penalidades lançadas contra o contribuinte, e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem de forma que novo julgamento se realize quanto a este ponto na boa e devida forma.”

O v. Acórdão em questão apreciou a matéria exarando a ementa seguinte:

“REDUÇÃO – ALADI.

Constatado que a importação foi realizada pela Recorrente junto a uma empresa norte-americana, não participante do Acordo de Preferência Tarifária que reduz a alíquota do imposto de importação correspondente tratando-se, efetivamente, de uma operação triangular, não há como se conceder o tratamento preferencial pleiteado. Incabíveis as multas do artigo 364, II do RIPI e do artigo 4º da Lei 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

A Fazenda Nacional aparelhou Embargos de Declaração reclamando a ausência do voto vencido com as razões do Conselheiro, o que feriria o direito de



defesa da mesma.

Prestados os esclarecimentos pelos Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antônio Flora, veio a Fazenda Nacional a interpor o presente Recurso Especial.

Como paradigma, traz os Acórdãos 101-93.294 e 107-05.284, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão 101-93.294

NORMAS PROCESSUAIS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – NULIDADE –

Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a falta de manifestação expressa e fundamentada do indeferimento de pedido de perícia formulado de acordo com as normas que o regem macula de nulidade a decisão.

Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive.

Acórdão 107-05.284

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO – FALTA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA.

A falta de exame e manifestação, pela Autoridade Julgadora de Instância Singular, acerca do pedido de perícia técnica solicitada pelo Sujeito Passivo na peça impugnatória acarreta cerceamento do direito à ampla defesa, implicando, por via de consequência, em nulidade da Decisão prolatada.



Processo nº : 11128.000028/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.355

Devidamente intimado para oportunidade de apresentar Contra-Razões, conforme faz provar o AR juntado às fls.166 – verso, o contribuinte não manifestou-se a respeito.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a horizontal crossbar and a vertical stem, followed by a small flourish.

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator:

O que se verifica nos autos é que o v. Acórdão atacado proveu parcialmente o recurso, afastando as multas do artigo 364, II do RIPI e do artigo 4º da Lei nº 8.218/91. O provimento parcial deu-se com relação à matéria diferente da agora discutida. No tocante às penalidades, houve consenso entre os Conselheiros, ou seja, foi unânime.

Fazendo-se a leitura, tanto do Relatório quanto do Voto do aresto em questão, resta claro que a ilustrada Câmara não fundamentou sua decisão de afastar as penalidades aplicadas, limitando-se a afirmar que seriam incabíveis ao caso.

Realmente, a simples afirmação de que a exigência das penalidades aplicadas deve ser afastada por incabível ao caso, não permite à Procuradoria deduzir sua irresignação por falta de elementos sobre os quais discorrer.

Dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

ART.59 - São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
 - II - os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa.**
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
- § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Realmente, não havia como a d. Procuradoria da Fazenda Nacional deduzir sua irresignação sem conhecer os fundamentos de acolhimento da tese para afastar as penalidades aplicadas.

A ausência de tais fundamentos acarreta a nulidade do julgado.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE DIVERGÊNCIA interposto, declarando NULA a decisão exarada pela colenda



Processo nº : 11128.000028/95-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.355

Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR